

# VERDADE POR CORRESPONDÊNCIA, VERDADE QUE SE DESVELA E VERDADE CONSENSUAL: COMO SITUAR A VERDADE REAL ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA O JULGAMENTO JUSTO?

*TRUTH BY CORRESPONDENCE, TRUTH THAT UNVEILS ITSELF AND CONSENSUAL TRUTH: HOW TO PLACE THE REAL TRUTH AS A PREMISE OF FAIR TRIAL?*

**Ricardo Tinôco de Góes**

 ricardotinoco@tjrn.jus.br

Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito Constitucional (UFRN), Professor da Graduação e do Mestrado em Direito (DEPRO/PPGD/ UFRN), Membro da Academia Norte Riograndense de Letras Jurídicas (ALEJURN - cadeira 37), Membro do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte (cadeira 9) e Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN.

Este artigo busca posicionar a percepção sobre a verdade, a partir do embate entre as teorias hermenêuticas sediadas na filosofia da consciência e na filosofia da linguagem que interferem no agir judicial destinado à prolação de julgamentos justos, a considerar o conceito de verdade real. Discute as percepções sobre três espécies estudadas à luz da filosofia, quais sejam, a verdade por correspondência, a verdade desvelada e a verdade consensual, sendo as duas últimas decorrentes do apogeu da linguagem enquanto condição de possibilidade para todo e qualquer conhecimento, a partir da influência do existencialismo de Martin Heidegger no pensamento de Hans-Georg Gadamer e de Jürgen Habermas. Trata, ainda, do combate ao solipsismo, conforme o modelo S – O (sujeito/objeto) da filosofia da consciência ou da razão, em contraposição ao modelo S – S (sujeito/sujeito), inerente à filosofia da linguagem. Defende que a verdade real corresponde à verdade da faticidade, isto é, à verdade que se desvela com base na

*This article aims to position the perception of truth, from the quarrel between hermeneutical theories located in consciousness philosophy and language philosophy, that meddle on the judicial act destined to issue fair decisions, considering the concept of real truth. It discusses the perceptions of three species of truth studied from a philosophical perspective, which are, truth by correspondence, truth that unveils itself and consensual truth, being the latter two derived from the apogee of language as a condition to all and every knowledge, arising from Martin Heidegger's existentialism on Hans-Georg Gadamer and Jürgen Habermas' thinking. The paper, moreover, speaks on the combat of solipsism, in conformity to the consciousness (or reason) philosophy's S – O model (subject/object), in opposition to the S – S model (subject/subject), inherent to language philosophy. It defends that real truth corresponds to the truth of facticity, that is, the truth that unveils itself based on the prior understanding of the interpreted objects (facts and norms), on the efec-*

pré-compreensão sobre os objetos interpretados (fatos e normas), na história efetual e na fusão de horizontes interpretativos de todos os participantes do círculo hermenêutico, obtendo, em seguida, da argumentação, em seu procedimento discursivo, a justificação pública do conteúdo do julgamento proferido.

**Palavras-chave:** Verdade. Consciência. Linguagem. Hermenêutica. Correspondência. Desvelamento. Consenso.

*tual history and on the fusion of interpretative horizons of all the participants of the hermeneutical circle, then obtaining, from argumentation in its discursive procedure, the public justification of the content of the issued decision.*

**Keywords:** *Truth – Consciousness. Language. Hermeneutics. Correspondence. Unveiling. Consensus.*

Submetido em: 25/09/2023 - Aprovado em: 05/10/2023

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 A VERDADE POR CORRESPONDÊNCIA E A DECISÃO JUDICIAL; 3 A VERDADE QUE SE DESVELA E A DECISÃO JUDICIAL; 4 A VERDADE CONSENSUAL E A DECISÃO JUDICIAL; 5 COMO SITUAR A VERDADE REAL ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA UM JULGAMENTO JUSTO?; 6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS; REFERÊNCIAS**

### **1 INTRODUÇÃO**

A justiça da decisão sempre consistiu numa das maiores inquietações de que cuida a Teoria do Direito. Concebida como finalidade da atividade reservada à Jurisdição e constitutiva da base material da prestação jurisdicional do Estado, contém em sua definição semântica o compromisso claro com o *valor do justo*.

Essa percepção leva-nos imediatamente a clivar o tema, que é da essência da Ciência do Processo ou de uma Teoria Geral que se proponha a aglutinar conhecimentos sobre o Direito Processual, com uma imersão na Filosofia do Direito e na Hermenêutica Jurídica. Isso porque ensejar uma adequada compreensão sobre a justiça da decisão, a partir de institutos jurídicos que o Direito Processual fornece, já denota o sentido interdisciplinar que alia a exploração desse conteúdo, marcadamente fixado nessas duas pontas de reflexão, a saber: uma dogmática (voltada ao estudo do processo e dos institutos que o relacionam a uma decisão justa) e outra zetética (devotada ao exame da própria *justiça*).

Para alcançar esse objetivo, propomo-nos a enfrentar a divisão teórica, presente na Filosofia, sobre um conceito necessariamente antecedente: o conceito de verdade e situar o debate na separação entre *verdade por correspondência*, *verdade que se desvela* e *verdade consensual*, posto serem essas as três expressões mais importantes do pensamento filosófico sobre o tema, relacionadas à atividade interpretativa colocada a serviço do Direito.

Nesse prumo, serão visitadas fontes do pensamento jurídico e filosófico que se arrimam na tentativa de oferecer motivações convincentes para a adoção de uma ou de outra das percepções sobre a verdade.

Em seguida, a imersão dar-se-á no sentido de buscar os institutos processuais que são úteis à verdade. Nessa linha, tem-se a prova, os meios de sua produção, os procedimentos probatórios que são normativamente dispostos a esse fim e as técnicas de cognição que se destinam a aquilar os sentidos sintático, semântico e pragmático dos textos representativos desses respectivos conteúdos.

De tudo, será uma pesquisa breve mas centrada na confiança de que é imperioso definir qual a percepção adequada sobre a verdade, bem assim a partir de quais institutos e meios processuais ela pode ser desenvolvida com vistas ao alcance de uma decisão judicial efetivamente comprometida com a justiça do caso.

## 2 A VERDADE POR CORRESPONDÊNCIA E A DECISÃO JUDICIAL

Na tradição da Filosofia da Consciência todo conhecimento surge da atuação cognitiva que diretamente exerce o sujeito intérprete, atribuindo sentido aos objetos contidos no mundo ou deles extraindo significados (KNITTERMEYER, 1963, p. 204).<sup>1</sup>

Nesse agir mecânico de compreensão da vida pelo sujeito, a partir de sua própria atuação, que se move pela razão para dar sentido aos objetos que lhe norteiam, também se insere a percepção que se tem sobre os fatos. Estes são acontecimentos percebidos pela dimensão consciencial do sujeito que sobre eles se debruça para extrair os seus significados. Há, assim, o intento de obter os seus sentidos e alcances a partir da correspondência que se percebia diante das suas fontes de expressão ou suportes. É o que se dá com a defesa de que o sentido da norma corresponde ao que há na grafia do seu enunciado ou o sentido da prova documental que corresponde à literalidade e a sintaxe dos vocábulos que compõem o respectivo documento, por exemplo.

Trata-se, então, de uma operação estática (BOBBIO, 1999, p. 214), marcada pela relação *S – O* (sujeito/objeto) (STRECK, 2001, p. 90) pela qual o sujeito se debruça sobre o que objetivamente se representa ou que corresponde ao fato e daí simplesmente extrair-se o sentido que essa correspondência imediata permite.

No plano jurídico, inerente ao processo, a atividade que informa a interpretação judicial ao objetivo de extrair sentido dos fatos e das normas assume igual perspectiva. Ao juiz, por essa via, importa debruçar-se sobre os autos do processo e julgar, como diziam os Romanos, "segundo o alegado e o provado nos autos"<sup>2</sup>, pois "o que não está nos autos não está no mundo."<sup>3</sup> Nota-se, então, uma clara indicação de que a verdade é uma decorrência natural dessa operação, como dito mecânica, fiscalista, quase algébrica (SILVA, 2004, p. 98), fortemente centrada num labor que anula o que genuinamente aparece, enquanto essência, inerente aos próprios objetos interpretados (fatos e normas) e vai pousar exclusivamente na consciência, no olhar objetivo do juiz, sempre subordinado aos imperativos da razão.

Daí dizer-se que se trata de uma *verdade por correspondência* ou *verdade por representação*, posto retratar um compromisso com o que é objetivo aos olhos do intérprete, segundo o seu absoluto subjetivismo, quando não um inevitável voluntarismo. Assim alinhado, o termo correspondência explica-se por si, uma vez que vincula o sentido do objeto ao que na consciência do intérprete é representado, isto é, que obtém correspondência. (PALMER, 2015, p. 147)<sup>4</sup>

---

1. A designação remete ao princípio cartesiano da consciência, base para a edificação do método e do apogeu da razão como arquétipo para toda possibilidade real de conhecimento (*gnose*).

2. *Judex debet judicare secundum allegata et probata*.

3. *Quod non est in actis, non est in mundo*.

4. Com remissão à oposição oferecida por M. Heidegger, mais à frente apresentada sumariamente nesse estudo, afirma que a verdade por correspondência preponderou, dizendo: "... a verdade por correspondência acabou por predominar sobre a concepção mais dinâmica da verdade por desocultação. A verdade transformou-se em visão correcta e o pensamento transformou-se numa questão de colocação das ideias face à visão da mente, isto é, transformou-se em manipulação adequada de ideias."

Assim, se no processo, um fato é retratado pelo depoimento de uma testemunha, a interpretação em torno da verdade desse fato é o resultado do que a consciência do intérprete atribuir racionalmente ao conteúdo dessa prova, consoante o conjunto de sintagmas<sup>5</sup> que compõem o texto, escrito ou falado lançado nos autos (WARAT, 1984, p. 27)

O sentido da verdade ou não que o depoimento encerra dependerá do modo como esse sujeito intérprete se posicionará frente as afirmações ali contidas. Por isso, o alto grau de subjetivismo no ato interpretativo e também por essa mesma razão sua estreita vinculação ao antigo princípio processual do *livre convencimento*. Livre, exatamente porque dependente da liberdade de enxergar e de extrair o sentido que sua consciência lhe comanda.

Com esses contornos, difícil não ampliar essa explicação alcançando a decisão judicial. Defluente do modelo de exercício autoritativo do poder, a decisão que promana do Poder Judiciário retrata um exemplo claro da relação entre o princípio da autoridade e a teoria da representação, fortes nos postulados juspositivistas que remarcaram as lições partidas das Teorias do Contrato Social. (HOBBES, 2004, p. 54).<sup>6</sup>

Com esse alvitre, ao Juiz, elevado à condição de arauto da razão, tomado assim na linha do paradigma kantiano do esclarecimento, importa convencer-se a partir do que a sua racionalidade assegura. É essa a sua missão, forjada na base do que juridicamente a escola juspositivista assentou, na proporção que condicionou a validade das decisões judiciais à observância de sua fonte, sempre dotada de autoridade e de competência. (KELSEN, 1987, pp. 257-258)

É, assim, a sua razão que ordena o que pode significar os fatos e as normas interpretadas, posto encontrarem-se estes num universo de especulação reflexiva do qual o sujeito intérprete não se vê como integrante. Por encontrar-se fora desse plano, ele, o intérprete, tem a neutralidade necessária para examinar os objetos interpretados com a finalidade de extrair, segundo a sua própria consciência, o significado que os limites de sua razão lhe autorizam. A linguagem, vista como uma convenção ou mesmo um mero instrumento do qual parte a leitura textual das provas documentais e das regras jurídicas propicia, apenas semanticamente, o sentido que a razão lhes autoriza (FALCÃO, 2004, pp. 56-77). O intérprete, com isso, comanda autoritativamente a interpretação porque também autoritativamente decide e decide em nome do Estado, enquanto seu representante, expressando a sua vontade, o seu *imperium*.

Por isso se universalizou a ideia de que a sentença é um *ato de vontade* (GOLDSCHIMIDT, 2003, p. 154). Um ato que expressa a *vontade do Estado* personalizado na figura do juiz. Esse querer estatal é o querer da razão que ilumina os caminhos em prol da paz perpétua, (KANT, 2008, pp. 160-161) que depois foi traduzida pelo viés do conceito contemporâneo

5. O autor, remetendo às lições de Saussure, conceitua sintagma como "a combinação linear dos signos no discurso, composta por duas ou mais unidades consecutivas".

6. Importante passagem que retrata a centralidade do contrato social como decorrência da insuficiência da razão individual. O filósofo ao redarguir o Jurista diz: "O senhor gostaria que os homens alegassem mutuamente como lei a sua razão particular? Entre os homens não existe uma razão universal sobre a qual há acordo dentro da nação..." Depois, ROUSSEAU. Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Antônio de Pádua Danesi, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 22.

da segurança jurídica. Seus condicionamentos encontram-se objetivamente atados a um querer preestabelecido e essa precondição nasce de uma vontade representacional que justifica, implicitamente, a eleição dos fins que supostamente atendem às necessidades da cidadania dos dias de hoje, antes considerada pela redução do seu conceito à totalidade dos súditos frente a vontade do soberano.

Não há dúvida de que o conceito de verdade por correspondência, assim percebido, bem serviu para assegurar a centralidade do papel reservado ao Estado e, tanto mais, para afastar o perigo sempre presente de que forças outras, aproveitando-se da descentralização e das desorganizações inerentes ao "estado da natureza" pudessem solapar o desejo de uma sociedade minimamente estruturada por ideias de justiça e de igualdade.

Todavia é no *de vir* que a História nos propicia que a insuficiência dessa verdade representacional ou por correspondência mostrou-se certa. Além disso, sua própria essência restou filosoficamente refutada, já que a representação dos fatos dispostos ao conhecimento do juiz nunca é claramente fidedigna. A transição da realidade para a representação sofre os efeitos de uma tradução sempre inevitável e sujeita, como certo, ao domínio do subjetivismo. A verdade que se objetifica em instrumentos processuais, tais como depoimentos, documentos reproduzidos, fotografias, gravações, são sempre sujeitas à intersecção de atos exteriores destinados, intencionalmente ou não, a retirar a credibilidade dos seus respectivos conteúdos.

Com ser assim, por esses dois flancos, viu-se que a crença necessária para a construção do convencimento judicial não poderia mais apoiar-se no sentido representacional da verdade contida nos autos e estes não poderiam mais ser vistos como a base receptora desse conteúdo pressupostamente verdadeiro, senão como o espaço de informação que dá início ao que chamaremos de círculo hermenêutico.

Impressiona, mas ainda é certo, que a maioria daqueles que se predispõem a interpretar para o fim de decidir, suponha que a interpretação só possa se realizar segundo esse paradigma consciencial, informado pelo esquema sujeito/objeto. Contudo, como se verá, outras possibilidades se estabeleceram com direta influência da Filosofia.

É nesse rastro que a Hermenêutica, enquanto saber epistemológico, na mesma época, passou a absorver muitos postulados filosóficos partidos do existencialismo heideggeriano (PALMER, 2015, p. 134)<sup>7</sup> e, com isso, uma forte reviravolta apanhou em cheio todas as concepções do classicismo interpretativo.

Agora, é a linguagem e não mais a consciência, o componente existencial de tudo o que há no mundo, de tal modo que no Direito normas e fatos jurídicos, para fins de

7. Em trecho magnífico, o autor descreve a relação do existencialismo ontológico de Heidegger com a Hermenêutica. Veja-se "... em *Ser e Tempo*, Heidegger encontra uma espécie de saída no fato de cada um ter, com a sua existência, ao mesmo tempo que ela, uma certa compreensão do que é a plenitude do ser. Não é uma compreensão fixa, antes se forma historicamente, acumula-se com a própria experiência de quem encontra fenômenos. Podemos então interrogar o ser analisando o modo como ele apareceu. A ontologia tem que se tornar fenomenologia. A ontologia tem que se voltar para os processos de compreensão e de interpretação pelos quais as coisas aparecem; tem que descobrir o modo e a orientação da existência humana; tem que tornar visível a estrutura invisível do ser-no-mundo. Como é que isto se relaciona com a hermenêutica? Significa que a ontologia deve, enquanto fenomenologia do ser, tornar-se uma «hermenêutica» da existência". (grifos acrescentados).

interpretação, são captados linguisticamente e tomados como existenciais que se situam nesse outro universo compreensivo, pois “o compreender guarda em si a possibilidade de interpretação” (HEIDEGGER, 2022, p. 223).

Essa guinada proporcionou a superação tanto da transição do fato pretérito para a sua imagem nos autos processuais e que servia como base correspondente quando da prolação da decisão judicial, bem como do risco do subjetivismo que, em certos casos, mais se aproximou mesmo do discricionarismo da interpretação, da fundamentação e da decisão proferida nos casos submetidos à Jurisdição do Estado.

Vejamos no que consistiu essa fratura consistente na passagem da hermenêutica clássica sediada na filosofia da consciência para o que se resolveu nominar de hermenêutica filosófica (STRECK, 2001, p. 186), construída segundo as premissas teóricas que informam a filosofia da linguagem.

### **3 A VERDADE QUE SE DESVELA E A DECISÃO JUDICIAL**

É em Hans Georg-Gadamer que se divisa o ponto alto da hermenêutica filosófica. O autor retoma o ontologismo existencial de Martin Heidegger para fins interpretativos que concebe a diferença ontológica<sup>8</sup> como base para a compreensão do mundo. Há, então, uma diferença essencial entre o ser do “ente” que precisa desvelar-se. O sentido da verdade está contido nesse desvelamento, nesse acontecer<sup>9</sup> que é em si a própria compreensão (GADAMER, 2022, p. 347).<sup>10</sup>

Esse sentido desvela-se à luz de uma pré-compreensão (GADAMER, 2022, p. 390) que já é, desde sempre, presente, posto que radicada numa história efectual (GADAMER, 2022, pp. 397-401) e também numa dada tradição (GADAMER, 2022, pp. 402-405) que nos coloca inseridos linguisticamente no mesmo universo no qual residem os objetos interpretados.

Nessa ordem, estamos todos situados num plano existencial que só a linguagem assegura, já que é ela a própria condição de possibilidade para uma existência intersubjetiva promotora de sentido. Com isso, sujeito e objeto interpenetram-se na linguisticação do mundo e todo sentido é, antes, uma antecipação que se desvela quando os horizontes de sentido pertencentes a todos os que se envolvem na interpretação se fundem. É no *instante hermenêutico* que o sentido aparece (ou *reaparece*), posto já preexistente nessa comunhão que a linguagem alberga.

8. A diferença ontológica é, juntamente com o círculo hermenêutico, um dos pilares da teoria da ontologia existencial de Heidegger. Ela se reporta, grosso modo, na percepção do ser enquanto *ser-ai-no-mundo*, posto não se esgotar na estrutura ôntica do ente ao qual se vincula. Do ponto de vista hermenêutico, é o ser que interpreta no acontecer da faticidade.

9. “Acontecer” com “e” dobrado, exatamente para indicar que se trata sempre de um acontecer *acontecendo*, isto é, que flui e que se desenvolve no tempo, na historicidade a envolver tanto o objeto interpretado como os sujeitos intérpretes, linguisticamente.

10. Emblemático e explicativo é o seguinte trecho: “Compreender não é um ideal resignado da experiência de vida humana na idade avançada do espírito, como em Dilthey; mas tampouco é, como em Husserl, um ideal metodológico último da filosofia frente a ingenuidade do ir vivendo. É, ao contrário, a forma originária de realização da pre-sença, que é ser-no-mundo. Antes de toda diferenciação da compreensão nas diversas direções do interesse pragmático ou teórico, a compreensão é o modo de ser da pre-sença, na medida em que é poder-ser e ‘possibilidade’.”

A interpretação é uma decorrência de um *estar-aí* no mundo, assim percebido enquanto universo linguístico que congrega, a um só tempo, sujeitos intérpretes e objetos interpretados. Supera-se, desse modo, o esquema sujeito-objeto (S – O) da filosofia da consciência (STRECK, 2001, pp. 199-200)<sup>11</sup>, o qual aparta, cinde mesmo, o elo linguístico que reúne e mistura os existenciais do sujeito e do objeto, este igualmente situado na experiência existencial dos sujeitos que se relacionam na história efectual (S – S). (STRECK, 2001, p. 200)<sup>12</sup>

Como visto, em sentido oposto, a filosofia da consciência, sediada no apogeu da razão, situou nos ombros do sujeito intérprete a função de *interpretar*, extraíndo ou atribuindo sentidos aos objetos interpretados. Separados que estão pelo viso da racionalidade pura, o intérprete se debruça sobre o objeto como se este não estivesse com ele direta e ontologicamente relacionado. A linguagem, assim, é mera intermediária, jamais a base existencial da experiência hermenêutica, sua fonte, seu casulo, ou, antes, a própria "morada do ser" (HEIDEGGER, 1987, p. 33).

Diferentemente, pela hermenêutica filosófica a decisão judicial resultará de um círculo hermenêutico em que os horizontes de sentido de cada sujeito e de cada objeto interpretado vão se fundindo<sup>13</sup>, pouco a pouco, sucessivamente, num progressivo desvelamento de sentidos. Trata-se de um construto natural, que deflui normalmente da experiência interpretativa da faticidade e que eclode na fundamentação que embasará o ato decisório.

Transmudando o que teoricamente se assentou para a prática procedural do processo judicial, diga-se que o círculo interpretativo que parte do texto inicial, das petições e contestações, flui natural e linguisticamente, fundindo-se com as pré-compreensões do juiz e assim vai, pouco a pouco, sedimentando-se igualmente pelos textos seguintes que se somam, também de modo circular, com as réplicas, impugnações, razões, contrarrazões, pareceres ministeriais, até que a etapa de julgamento surge, aparecendo como repositório natural de toda essa fusão que bem conforta o conteúdo da decisão judicial.

O julgamento expressará, nessa quadratura, o sentido que linguisticamente desvelou-se. Os fundamentos jurídicos da decisão expressam, por essa via, o aflorar de

11. Eis o elucidativo fragmento: "... a linguagem não é uma terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, ou seja, na concepção hermenêutica de Gadamer não há espaço para a dicotômica relação epistemológica sujeito-objeto, onde o sujeito se contrapõe a um objeto entendido como simples-presença. A linguagem é totalidade, no interior da qual o homem, o *Dasein*, se localiza e age."

12. E arremata: "Ou seja, a existência de uma relação com o mundo (relação sujeito-sujeito) pressupõe a anterioridade do *Dasein*. Daí porque a apropriação dessa totalidade (linguística, é dizer, a linguisticidade – *Sprachlichkeit* – do ser) é possível, então, pela interpretação".

13. STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto - decidido com a minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 24-25. O autor cita emblemático fragmento de um voto proferido em julgamento proveniente do STJ que bem exemplifica essa realidade. Vejamos: "Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. (...). Decido, porém, conforme a minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autoridade intelectual para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém." (Voto do Min. Humberto Gomes de Barros no AgReg em REsp. nº 279.889/AL, j. 03/04/2001, STJ). (destaques mantidos e outros acrescidos).

um sentido propiciado pelo círculo hermenêutico e exatamente por isso sua legitimidade torna-se inquestionável, porque descomprometida com visões solipsistas de mundo, do subjetivismo candente e personalizado na dimensão consciencial do julgador, enquanto mònada, enquanto ilha, insulado, separado de tudo e de todos... (BLACKBURN, 1997, p. 367)<sup>14</sup>

O julgamento é assim legítimo porque não é a expressão de uma verdade, cuja correspondência, foi captada ou atribuída subjetivamente pelo juiz. Não há mesmo uma correspondência entre a verdade extraída dos autos e os fatos que o juiz examina, como se fora estivessem do seu plano existencial, isso porque os textos interpretados estão situados no mesmo mundo em que o intérprete se encontra, linguisticamente. Há um universo linguístico a envolvê-los e, por isso mesmo, a impedir qualquer apropriação de sentido, individual, discricionária ou mesmo arbitrária proveniente do julgador

A verdade expressa um sentido que já é e que eclode linguisticamente no círculo e na experiência hermenêutica. O juiz é arrebatado pela verdade que se desvela (*aletheia*), que se desoculta. Não há uma projeção da razão para o passado, nem uma mirada do olhar judicial para o futuro, a fim de fixar um sentido único fora da experiência histórica, como se daria pelo ângulo da interpretação fundada na Filosofia da Consciência. Passado, presente e futuro entrecruzam-se no *acontecer interpretativo*.

Na atividade exercida pelos juízes, a interpretação que recai sobre diversos objetos textuais não assume assim um sentido preparatório, prévio, como a tradição da racionalidade pura nos legou. Para a matriz filosófica que tem na linguagem a condição de possibilidade para o agir humano, são os signos do texto que chegam ao juiz, tomando-lhe em sua realidade existencial. Daí que não é a consciência do julgador que se debruça sobre o texto, mas é este que exclama linguisticamente a presença (*Dasein*), constituindo-se como *a verdade*.

Por isso, é preciso deixar que o texto nos fale, como professara Heidegger, pois é por ele que se projeta luz nos livrando da escuridão da caverna. É nesse *instante hermenêutico* que a verdade real se desnuda e não apenas, metaforicamente, “troca de roupa” ao sabor do subjetivismo e do discricionarismo do intérprete/julgador (GADAMER, 2022, pp. 358).<sup>15</sup>

#### **4 A VERDADE CONSENSUAL E A DECISÃO JUDICIAL**

Situada na mesma virada ou guinada linguístico-pragmática, a defesa de uma verdade consensual para o processo e para a decisão judicial, ofereceu oposição com a mesma intensidade, ao modal interpretativo fornecido pelas escolas clássicas da interpretação, todas, umas mais outras menos, filiadas à Filosofia da Consciência.

---

14. Ao definir *solipsismo*, assim dita: “é a consequência extrema de se acreditar que o conhecimento deve estar fundado em estados de experiência interiores e pessoais, não se conseguindo estabelecer uma relação direta entre esses estados e o conhecimento objetivo de algo para além deles”.

15. Com fundamento em Heidegger, explica o autor: “Aquele que quer compreender não pode se entregar ao arbítrio de suas próprias opiniões prévias, ignorando a opinião do texto da maneira mais obstinada e consequente possível – até que este acabe por não poder ser ignorado e derrube a suposta compreensão. Em princípio quem quer compreender um texto, deve estar disposto a deixar que este lhe diga alguma coisa. Por isso, uma consciência formada hermeneuticamente deve, desde o princípio, mostrar-se receptiva à alteridade do texto.”

Se a Hermenêutica Filosófica encontrou nos postulados gadamerianos o modo exemplar de bem definir a verdade por desvelamento, a verdade consensual bem se assentou numa perspectiva linguística que recebeu forte influência das Teorias da Argumentação.

O pressuposto para o consenso é, assim, um idealismo: a situação ideal de fala. Trata-se de uma condição *a priori* que pressupõe o comportamento ético dos sujeitos que participam da interpretação e que se obrigam mutuamente a submetê-la naturalmente ao debate, ao discurso, refletindo um modo ou uma forma de vida destinada à construção argumentativa do consenso (DUTRA, 2005, p. 87).

A situação ideal de fala relaciona-se, assim, ao que portentosa vertente procedural discursiva nomina de "ética discursiva", pois vincula o comportamento dos que interagem discursivamente à presença de pretensões de validade que exigem *inteligibilidade, verdade, veracidade e retitude* (HABERMAS, 2004, p. 109) em todos os proferimentos postos à mesa, conducentes a uma argumentação séria, comprometida com a solução da situação posta à interpretação e que deposita na conduta ética dos participantes o compromisso com a busca do consenso.

Nesse alinho, de ressaltar ainda o agir simétrico observado entre todos os que ali se encontram. Simetria concebida como igualdade de posições e de oportunidades de fala e que move, sobretudo, os partícipes da cena hermenêutica e argumentativa a abstraírem naturalmente seus condicionamentos egoicos, impeditivos de uma abordagem recíproca, inclusiva, construtiva e não violenta. Como sempre lembrado pela fonte de primazia do pensamento procedural discursivo, o poder coercitivo existente no plano da discussão decorre, apenas, da força do melhor argumento! (HABERMAS, 2003, p. 208, v. I)

Percebe-se, então, que a via da consensualidade estribada está também no pressuposto de que a linguagem é um fenômeno do qual brotam todos os sentidos possíveis. Apenas à diferença da Hermenêutica Filosófica, a vertente que a encampa, conhecida como escola Procedimental-Discursiva, situa a interpretação no bojo do procedimento argumentativo, posto que a intersubjetividade que a escola gadameriana pressupõe confinada no *Dasein* heideggeriano ou naquilo que já é, enquanto *ser-aí-no-mundo*, assume na discursividade habermasiana o modal da arena pública das discussões.

Substitui-se a pressuposição de que os intérpretes relacionam-se numa historicidade efectual, já presente desde sempre em suas histórias e tradições, por uma compreensão relacional *aqui e agora*, em que é a competência da fala aliada à competência da audição que, juntas, atuam para a construção consensual da verdade. A intersubjetividade é considerada intacta para o fim de prover a edificação de um pensamento consensual, pois todos os falantes e ouvintes partem de um dado *grau zero* (GOES, 2013, p. 164), representativo do afastamento intencional e eticamente assumido de condicionamentos subjetivos anteriores. O *grau zero* do procedimento discursivo é, então, o ponto de partida de uma historicidade intersubjetiva que é desatrelada de perspectivas decisionais estratégicamente postas como formas de colonização ou de apropriação dos entendimentos partidos dos outros.

Nessa rota, diga-se, é preciso que se assuma uma postura irmanada, autêntica, desfocada de interesses pessoais, que inobstante existentes precisam permanecer

confinados na subjetividade do participante. Assim, necessário que se diferencie interesses de crenças, já que estas radicam sempre na história pessoal de cada um. Além disso, os limites morais que antes incidiam apenas sobre o sujeito moral, no espaço de sua liberdade individual, expandem-se agora para um plano de eticidade pública demarcado pelo princípio do discurso que se converte em princípio da democracia, a informar o evolver de todo o procedimento discursivo.

O grande aparato normativo que lastreia essa vertente é o compromisso democrático com o resultado do procedimento argumentativo e discursivo que contém a interpretação, livre das estratégias instrumentais, endereçadas ao sucesso de um ou de outro ponto de vista.

A ética do discurso compromete-se com a construção progressiva e democrática da verdade consensual e no plano em que se incrusta as decisões judiciais bem denota a marca da legitimação conteudística que decisivamente a informa.

Se a decisão, nesse caso, é fruto da lapidação de proferimentos linguísticos que se sucedem, um a um, de modo coerente, íntegro, coeso e ordenado; se ainda resulta da eliminação daqueles atos assertóricos que não alçaram a formação de acordos, assim percebidos não pela contagem de cabeças que se somam, aprovando ou reprovando seus conteúdos, mas pelo aumento ou diminuição de argumentos que consolidam ou não suas fundamentações; se, por fim, o seu conteúdo sedimenta um alto grau de confiança, seja por coincidir claramente com o propósito de compor os conflitos e os dissensos que os alimentam, seja por acarretar uma grande chance de realizabilidade da solução consensual alvitrada, tem-se, por conclusão, que a verdade consensual, vista assim como uma verdade necessária e democraticamente obtida, pode muito bem substituir, com indvidoso sentido de credibilidade, a crença numa verdade objetiva e consciencial.

Acresça-se que o consenso não é obra da adesão. É obra da construção dialógica e discursiva. Ele nasce do debate sobre uma situação tematizada que, a rigor, pode ser composta pela simples convergência persuasiva de atos ilocucionários (HABERMAS, 2004, p. 132), posto que o nível de dissenso, muitas vezes, é originariamente pequeno e uma simples explicitação dos fundamentos normativos com algum grau de convencimento já direciona falantes e ouvintes a uma conclusão mais ou menos rápida e confluente.

Entretanto, é possível que no campo das questões judiciais torne-se mais frequente que o tema recortado para a discussão se problematize. Assuma, assim, um alto grau de tensionamento em torno das perspectivas discursivas e o plano de fundamentação sobre o direito material trazido ao debate, além de plural, também se complexifique. Nesses casos, a discussão fundada, repise-se, na ética do discurso, proceduraliza-se fortemente. Alça um plano de horizontalidade (número de questões sobre as quais o debate deve incidir e superar) e de verticalidade (nível de aprofundamento da discussão) que exigem muita percussão e aproximação interpessoal. O esforço em busca da consensualidade deve significar o desejo comum de buscar-se um entendimento sobre as posições postas em jogo, considerando os valores que, extraídos do debate público, possam legitimar a escolha final do bem jurídico a tutelar.

No processo judicial, essas situações podem recomendar a abertura do procedimento aplicável à questão jurídica à realização de audiências públicas e mesmo ao estímulo para

a participação dialógica de amigos da corte (PEREIRA, 2018, p. 119). Essas iniciativas são conducentes à canalização, pela via diacrônica, das influências axiológicas que precisam ser consideradas no sopesamento argumentativo levado a efeito por Juízes e Tribunais.

A verdade, por ser consensual, não pode restringir-se aos diminutos espaços reservados aos gabinetes, tribunas e bancadas de decisão. O fulgor do caráter decisório, envolvendo questões multifacetadas e que se capilarizam pelo tecido social em demandas de tutelas coletivas e de interesses difusos e transindividuais impõe a preocupação com o termômetro dos valores. Isso muito se evidencia quando o panorama decisório aporta em escolhas trágicas, indicativas de conflitos principiológicos que, igualmente, encontram suporte de apoio constitucional.

É fato que a vertente procedural e discursiva que perfilha a crença na verdade consensual não fica adstrita a um só tipo de leitura teórica. Se é em Habermas que o consenso prefigura-se como um ideal alcançável pelo discurso e pelo agir comunicativo, em Alexy, por exemplo, ele é fruto de um sopesamento rígido resultante da aplicação de uma fórmula, a fórmula do peso, que pauta, racional e logicamente, a fixação final do peso que se deve atribuir aos princípios colidentes, sempre pelo viso da proporcionalidade.

Contudo, divisões postas à parte, o ponto no qual se enfeixam essas linhas teóricas, reside na absorção da interpretação pelo procedimento argumentativo. O uso público da razão põe-se como substitutivo de uma antiga razão ensimesmada, localizada unicamente nas crenças e tradições individuais do julgador, como predizia a base hermenêutica partida da Filosofia da Consciência. O que se tem com essa superação é a construção consensual da verdade pelo uso racional de uma argumentação que considera o que, publicamente, penetra pelas comportas do Poder Judiciário e vai alcançar o julgamento dos casos submetidos ao seu crivo.

O solipsismo judicial, ameaçador do sentido de legitimidade que se exige de todo ato de poder, é afastado pela comunhão de vozes a ecoarem, objetivando um só propósito. Por isso, na esteira, inclusive, de seguidores da verdade por desvelamento, é que aqui, no centro das correntes discursivas, teóricos do Direito, como Ronald Dworkin encontram grande espaço de aceitação. É que a visão de integridade que preside a concepção do Jurista de Oxford satisfaz tanto o sentido de uma verdade que se desvela naturalmente, ao sabor da confluência de horizontes de sentido que se entrecruzam no instante hermenêutico, como o primado de uma verdade que se obtém por consenso, segundo um debate que se desenvolva em torno da comunidade de princípios jurídicos.

O ajuste que Habermas aponta como necessário à concepção teórica de Dworkin incide apenas na reconfiguração de um modelo de juiz que não pode encapsular-se, decidindo como se conhecesse, sem qualquer contribuição externa e participativa, as dimensões que conformam a realidade sob julgamento. Ele combate a defesa de um juiz Hércules, assim concebido por Dworkin como o juiz ideal, um quase Deus, que tudo pudesse saber e que, por isso mesmo, viesse a dialogar consigo próprio, concebendo os outros como meras instâncias de atribuição de valores, os quais fossem eleitos sempre por ele mesmo. Enquanto arauto da razão, em seu torreão encastelado, seria a expressão de um juiz que dispensa o diálogo e o discurso, pois estes já estão inseridos no que sua historicidade já absorveu como totalidade da razão.

Mas, como se acentuou, há uma partilha entre essas linhas, a da Hermenêutica Filosófica e a do Procedimentalismo Discursivo, que é a essência existencial da Linguagem, compreendida enquanto origem de tudo e de todo o evolver atitudinal daqueles que têm a missão de interpretar para fundamentar e de fundamentar para decidir.

O acréscimo que se faz com referência à Argumentação relacionado está com o ditame de legitimação da decisão, isso porque uma Teoria da Decisão Judicial informada também é pelo sentido de verdade que se mostra às escâncaras, quer dizer, que se externaliza por meio de potenciais justificatórios voltados a alcançar pragmaticamente aqueles para os quais a decisão se destina.

Se os fundamentos que dão base ao ato decisório conferem normatividade, ou seja, conteúdo de dever-ser à sua substância jurídica, são os argumentos que conduzem o convencimento acerca desse mesmo conteúdo que não só evidenciam as razões do julgamento, mas principalmente persuadem racional e corretivamente os seus destinatários sobre o sentido de verdade consensual que se obteve para a prolação da decisão judicial.

## 5 COMO SITUAR A VERDADE REAL ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA UM JULGAMENTO JUSTO?

É conhecida na Teoria do Processo, informando a matéria nas vertentes do Direito Processual Civil e do Direito Processual Penal, a discussão em torno da diferença entre os conceitos doutrinários da verdade formal e da verdade real.

Clara é a conformidade dessa distinção aos postulados da Filosofia da Consciência, pois a identificação da verdade como resultante do que é formalmente retratado nos autos, a partir de institutos jurídicos destinados à coleta de provas, coloca o intérprete como sujeito que extrai o sentido do que se materializa de modo lexical nos textos de depoimentos, documentos e instrumentos em geral, produzidos judicial e extrajudicialmente.

De igual modo, a inclinação de buscar incessantemente a verdade, como que retomando a postura cética, absorvida da experiência grega, a partir de Diógenes<sup>16</sup>, põe o intérprete como alguém comprometido com a historicização, com a reconstrução mental dos fatos pretéritos e, quase sempre, inconformando-se com o que há nos autos, endereça-se à procura de outros elementos de convicção, igualmente considerados em plano só objetivo. Também aqui é a projeção da sua consciência que o comanda a duvidar e que o projeta para além das fronteiras formais do processo, visando alcançar a tão pretendida verdade real.

Colocando de lado o debate primevo entre as defesas das chamadas verdade formal e verdade real e também considerando que na atualidade, há o predomínio de uma

16. Diógenes de Sinope, filósofo grego que viveu em Atenas e que ficou conhecido por ser aquele que fez de sua existência uma eterna busca pela verdade. Dizia-se que ele saía com sua lanterna acesa, mesmo durante o dia, pelas ruas da cidade em busca de um autêntico homem virtuoso, não comprometido apenas com as representações, com as convenções... Independentemente da substância ética com que se reveste a reflexão partida de Diógenes, há um sentido de objetividade nessa postura que muito fomenta o comportamento daquele que associa a verdade à demonstração, como se dá na tradição da filosofia consciencial e da base racionalista que muito concorreram para a construção do pensamento jurídico-processual, por exemplo.

postura que bem mais se conforta à ideia de uma verdade comprometida com a realidade, chegando até a assumir estatura de princípio infraconstitucional do Processo, tem-se como esforço a ser aqui empreendido, posicionar a verdade num plano de justificação que ratifique o compromisso clássico da Hermenêutica tradicional ou, fora disso, procure situá-la no que a Hermenêutica Filosófica inaugurou em tempos de predomínio do Pós-positivismo jurídico.

Dito isto, passo à reflexão se esse sentido de realidade não pode ser tomado pelos flancos da Hermenêutica Filosófica gadameriana e da Teoria da Argumentação. Pela última, divisa-se a linha Pragmática, seja quando situada linguisticamente, seja ainda quando tomada em sentido outro, dentre tantos que possui, que é o sentido filosófico do denominado Pragmatismo Jurídico.

Então, a pergunta “qual a verdade contida no processo” é antes uma instigação. Ela reúne motivações que se prendem ao plano finalístico reservado ao próprio Direito. A finalidade do Direito, sobretudo daquele que exsurge da interpretação judicial, é a justiça do caso e essa dimensão valorativa está rigorosamente atada ao que na Tradição se resolveu definir como “verdade”.

Nesse prumo, aceita-se aqui, como premissa, que a tentativa dogmática de fixar, como parâmetro de julgamento, a correspondência exata entre o que fenomenologicamente ocorreu com o que é retratado nos autos e mesmo com o que é perseguido, por iniciativas judiciais empreendidas no processo, é missão de difícil consecução e, pela via filosófica, inteiramente repreensível.

Explica-se: a condição pretérita dos acontecimentos por si só impede essa exatidão, essa coincidência. Além disso, a reconstrução dos fatos não se furtá às interferências pessoais dos que participam de suas feituras (TARUFFO, 2012, p. 251). De logo, é perguntar: como para além da formalidade de um compromisso tomado em audiência, é possível assegurar exatidão vocabular dos que fazem a transição das informações, obtidas indiretamente de terceiros, para os textos que consignam os depoimentos testemunhais? Como é possível pretender a correlação sínica entre significantes e significados (WARAT, 1984, p. 25)<sup>17</sup> sobre a qual há mera remissão em petições e peças que compõem o caderno processual, mas que não foram nem poderiam ser conhecidos pessoalmente pelo juiz que julgará a demanda?

E, por outro lado, questione-se: essas objeções podem servir para desvincular o valor do justo da finalidade ontologicamente atribuída ao Direito? O caminho, então, não seria reposicionar a ideia da verdade à procura de um sentido de justiça que se explique sem o recurso à consciência do julgador? A verdade que serve à justiça do caso não pode explicar-se por elementos que lhes são propriamente constitutivos, internos, e que levem à justiça possível? Pois que, assim considerada, é essa a Justiça que se tem e que se mostra como naturalmente resguardadora da segurança a advir do processo e das decisões judiciais?

Pois bem, à guisa de resposta a essas inquietações, começo o enfrentamento sobre o sentido de verdade real que possa, a um primeiro lance de olhar, receber guarida nas

17. Com maestria, o autor remetendo à Semiologia de Saussure, diz ser o signíficante o indício material e o significado o conteúdo conceitual, os quais vinculados compõem os signos linguísticos.

lições que advêm da Hermenêutica Filosófica. Veja-se: quando dissemos que é na fusão dos horizontes que se enfeixam e é no instante ou acontecer hermenêutico (STEIN, 2011, p. 23.) que exsurge o sentido e o significado dos fatos e das normas que a eles se reportam, há nessa construção uma ligação estreita entre a interpretação e a verdade que dela resulta.

A verdade é a própria essência da compreensão que advém do desvelamento do sentido. É essa a verdade e ela é única em sua própria expressão existencial. Portanto, não há que se buscar a verdade, quando seu exsurgimento dá-se no instante hermenêutico e a adjetivação de ser real, assumindo tal denominação, não a torna diferente disso. Sendo única, a verdade estriba-se no plano fenomenológico, real, portanto, e o modo com que se evidencia, consoante a perspectiva hermenêutica, já lhe é o bastante.

Transmudando agora o ponto de discussão para o flanco do proceduralismo discursivo, que encampa a verdade obtida pelo consenso, compreensão aproximada é de ser apontada. O curso de um procedimento, pautado pela prática das competências da fala e da audição, assume, desde sempre, o propósito da consensualidade. Assim, o esforço de apresentar e de superar um a um os argumentos postos à mesa, fortalecendo aqueles que subsistem às objeções assertóricas provenientes dos demais partícipes, é o único caminho à obtenção da verdade.

O componente de realidade da verdade em tal caso é a própria correção racional do procedimento que busca alcançar o consenso. Se essa vertente pressupõe a impossibilidade mesma de obter-se a verdade por correspondência, à vista do distanciamento fático-temporal e das interferências subjetivas que essa pseudo-reconstrução propicia, o que é real para a verdade procedural é o que constitui o próprio consenso alcançado. Não há que se exigir outro esforço além daquele que se volta ao convencimento dos participantes obtido proceduralmente.

Essa percepção se evidencia, quando no Direito o litígio é configurado a partir da contraposição de teses, mediante clara feição dialética, que incide sobre a diferença entre o objeto litigioso e as versões que, sobre ele, aportam no processo.<sup>18</sup> A tese é a conjunção de uma interpretação realizada por uma das partes interessadas frente aos fundamentos fáticos e jurídicos que dão amparo à sua pretensão. A necessidade de perseguir a verdade, então, incide unicamente sobre a porção fática do embate, contudo esse esforço é insuficiente, porque é na associação dessa iniciativa com o convencimento em torno da matéria jurídica que residirá a procedência ou não da pretensão deduzida em juízo.

18. As teses construídas a partir das narrativas trazidas ao processo pelas partes revelam a racionalidade da compreensão possível, uma vez que se é pela razão que se verifica a impossibilidade de apreender-se o objeto em si (no caso, os fatos como realmente se deram), esse limite, como professara Hegel em sua argumentação dialética, já identifica que a razão se autoconstitui. É dizer: a partir da impossibilidade de conhecer os fatos em si é que se reafirma a racionalidade e a confiança de se conhecer os fatos como se revelam. Essa é a tradução que se faz, para fins interpretativos, da dialética hegeliana aplicável ao Direito e ao Processo. A propósito: GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*. 2022, p. 449.

Com ser assim, é preciso convencer sobre a conexão entre o que se deu no plano dos fatos com a leitura jurídica que lhe dá pouso. E esse convencimento é obtido pela persuasão, pelo empreendimento discursivo, argumentativo, que conclama todos os participantes da cena discursiva à obtenção de uma verdade construída consensualmente.

Daí que a verdade real, pelo viso da argumentação, é aquela que convence sobre a realidade que aporta num consenso sobre os fatos e *com* o direito que acerca deles se expressa, qualificando-os e conferindo os meios para a sua tutela.

De ver que sob os auspícios da reviravolta linguístico-pragmática, as correntes hermenêuticas e da argumentação jurídica tornaram ociosa a necessidade de compreender a verdade fora do próprio campo onde se dá o círculo hermenêutico ou, no caso da argumentação, o procedimento discursivo onde se relacionam os participes da discussão. A verdade integra esse plano compreensivo-explicativo que aproxima, associando o desvelamento ontológico do sentido com o potencial crítico e reflexivo que a projeta para além da interpretação, alcançando também a argumentação (RICOEUR, 1989, p. 8). Ela não é algo a ser obtido, exigindo a adoção de estratégias que fujam do só acontecer interpretativo e do debate, cuja racionalidade prática é suficiente para eliminar as asserções que não se sustentam e para reafirmar as que natural e pragmaticamente podem, efetivamente, convencer.

A justiça da decisão bem se afina com essas premissas, tanto mais porque independentemente das inúmeras formas de concebê-la, a partir dos vieses que historicamente influenciaram essas concepções, há uma convergência quanto às características básicas que servem à sua definição. São elas: a universalidade, a relatividade e a subjetividade do seu conceito.

Ora, se o valor do justo é relativo, consoante a segunda dessas características, isso porque nunca haverá unanimidade em torno do seu conteúdo (bem de ver, a esse respeito, as posições contrapostas assumidas de parte a parte na relação processual), tem-se que a verdade que serve a esse fim é a verdade que nasce, que brota do irromper da compreensão, por força da interpretação (GADAMER, 2022, p. 406)<sup>19</sup>. Não é algo situado fora do agir interpretativo (VATTIMO, 1991, p. 167). Não é algo a ser alcançado. É algo que eclode, que se desoculta no instante hermenêutico e que, assim, já indica o conteúdo do que, para o caso a julgar, afirma-se como o justo.

Do mesmo modo, agora inclinada a discussão para o plano argumentativo, a verdade que resultará naturalmente da racionalidade de um procedimento, o qual expurga os interesses pessoais estratégicos e que põe no centro a ética do discurso, é a que se atinge quando o melhor argumento se estabelece e a justiça da decisão que daí surgirá torna-se o espelho desse conteúdo de consensualidade ao final atingido. Disso se tem que não há mais o que perquirir fora da circularidade contida no debate. Se todas as possibilidades foram amplamente visitadas e revisitadas, com igualdade de chances para o convencimento, não há mais o que buscar fora desse plano discursivo.

---

19. Veja-se o trecho: "A interpretação não é um ato posterior e ocasionalmente complementar à compreensão. Antes, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão".

A verdade, tanto para a hermenêutica filosófica, como para o procedimento argumentativo-discursivo, não é uma incógnita a ser encontrada. Não assume a objetividade de um resultado quase algébrico do esforço operativo exercido por intérpretes e julgadores. É a própria consequência do que já significa a interpretação e a argumentação autenticamente realizadas.

Por isso é preciso superar o fardo pesado que a Hermenêutica Clássica cometeu a juízes e tribunais, tornando-os responsáveis por uma finalidade que não está aos seus alcances, quando vista fora do que já é interpretar e argumentar no processo.

A noção de verdade a exigir dos órgãos jurisdicionais que busquem, na exata medida, a correspondência ou a representação do que está nos autos com o que objetivamente ocorreu no passado, é um compromisso penoso e materialmente impossível por todas as razões aqui debatidas.

A justiça da decisão coincide mesmo com a verdade que *está-aí-no-mundo*, que se *desvela ou que*, no mínimo, conforta-se com o esgotamento de todos os argumentos postos à mesa. A verdade é o reflexo de um desses dois modos de agir: um interpretativo e outro argumentativo ou da aproximação entre eles, na esteira do que preconiza Paul Ricoeur. Será, assim, essa verdade – única e singularmente possível – que qualificará de justa a decisão: legítima em sua construção e humana em sua essência.

Em arremate e para atender ao que, de modo complementar, foi assentado na introdução desse escrito, diga-se que muitos dos instrumentos processuais postos à disposição do Juízo para o alcance da verdade partiram da esfera do *cogito*, quer dizer, da aliança cartesiana que classicamente atou o conhecimento acerca do Direito Processual às fontes teóricas do juspositivismo, enquanto herdeiro do racionalismo teórico e analítico e, portanto, da Filosofia da Consciência.

Assim, a prova, objetivamente tratada como um meio de representação da verdade sempre foi posta aos olhos do julgador como algo a ter seu conteúdo "extraído" pela leitura consciencial do magistrado. De igual modo, os procedimentos constituídos pelas etapas destinadas à instrução processual foram pensados, a partir do que a razão pudesse formalmente estabelecer, numa linha sequencial que atribuisse sentido a cada etapa, isso em claro divórcio do que muitas vezes já se encontrava claro nos autos processuais, ante ao desvelamento do que *sempre se mostrou real, vivo, latente*. Opondo-se a isso, a necessidade de demonstrar, como que em laboratório ou numa equação de álgebra que essas conclusões eram verdadeiras porque resultavam de um raciocínio de exatidão, demonstrável objetivamente, impôs mora, confusões semânticas e aberturas indevidas para a penetração de outros interesses, fora do que a *existência em si* dos fatos sempre revelava.

No mesmo calço foram concebidas muitas técnicas de cognição judicial, como por exemplo, a que se devota a sumariamente reconhecer a presença da verossimilhança dos fatos e da probabilidade do direito invocado, ao propósito de se conceder tutelas antecipatórias. A filosofia da consciência, informando essa teoria, transformou-a na difícil ou, muitas vezes, quase impossível tarefa de prover justificação para a concessão dessas medidas, posto despejar nas costas do juiz o peso de afirmar, dizendo-se "mesmo sem certeza", que o direito é provável porque nesse ou naquele conteúdo documental há

uma correspondência com o que se considera verossímil. Mas é indagar: de onde nasce essa verossimilhança? Nasce dos fatos apartados dos seus intérpretes? Ou nasce do que linguisticamente envolve, desde sempre, esses intérpretes com essa mesma realidade fenomenológica? Quando se diz da verossimilhança já não se percebe que ela existe de *per si*, isto é, do que se sabe, desde sempre, que existe frente a realidade desvelada nos autos?

De tudo, então, é assentar que a estrutura com que dogmaticamente foi moldado o processo civil, relativamente aos meios destinados ao alcance da verdade, precisa desprender-se da objetividade que informa a verdade por correspondência e assumir, de uma vez por todas, a condição ontológica de levar à luz o sentido do que *por si* e *desde sempre* se evidencia como expressão da realidade, uma vez, inclusive, que é nesta que se obtém também o sentido pragmático com que se reveste o objeto da prova produzida, considerado no âmbito de uma dada tradição e um dado contexto histórico. Essa é a contribuição que, nos albores de um novo milênio, a virada linguístico-pragmática, e, por conseguinte, a matriz da Filosofia da Linguagem fornece exemplarmente à Hermenêutica Jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O presente texto foi idealizado, como se aponta em sua introdução, com a finalidade de tentar situar as contribuições que a Filosofia, sobretudo a Filosofia da Linguagem, trouxe para a Teoria do Direito acerca do conceito de "verdade", principalmente o conceito de que a tradição da Teoria do Processo sempre se valeu para dar sentido ao papel decisório reservado a Juízes e Tribunais.

Como se viu, com a reviravolta linguístico-pragmática, a linguagem é que se tornou a condição de possibilidade para todo e qualquer conhecimento e no âmbito interpretativo, sua influência se deu de modo fundamental, já que a condição existencial dos objetos que por si são conhecidos, não mais decorre do processo interpretativo que deposita na razão do sujeito intérprete o empreendimento de buscar extrair o sentido e o alcance das regras aplicáveis e dos fatos que hipoteticamente são por elas referidos.

A verdade, então, não é um resultado objetivamente a ser alcançado com o grau de exatidão que o racionalismo puro e analítico pretendeu assegurar. O esquema clássico da Filosofia da Consciência (esquema S – O) que impunha ao intérprete a missão de extrair o sentido exato do objeto interpretado (fatos e normas) é substituído pelo esquema S – S (sujeito/sujeito) que põe a estrutura intersubjetiva própria da linguagem e da historicidade de todos os participantes da interpretação em ação, sustentando ser pela fusão desses horizontes interpretativos que o sentido possível da verdade se *desvela*, ou seja, *exsurge*, *aflora*, durante o evolver desse círculo hermenêutico.

A partir daí, possível é também submeter esse sentido ao debate. A argumentação, voltada à legitimação da decisão judicial, socorre esse exercício hermenêutico, amalgamando-se com ele de modo a sujeitar todos os partícipes do processo a

um procedimento discursivo que busca a correção racional da decisão, a partir do preenchimento de alguns pressupostos que atendam a uma condição ideal de fala e de audição.

Esses pontos já foram explicados no decorrer desse trajeto. Reservo então para esse desfecho um aspecto que resulta logicamente dessas constatações. Digo da importância de bem aceitar-se essa mudança estrutural no modo próprio de compreender o fenômeno interpretativo para, definitivamente, liberar os responsáveis pelo valoroso mister de julgar do pesado fardo consistente em buscar a verdade absoluta a respeito de fatos, cujos acontecimentos se deram fora da história efectual de cada um deles.

A verdade real é, antes, para o Direito e para o Processo, a verdade *possível* linguística e fenomenologicamente. Ela resulta de um círculo que promove sucessivas fusões de horizontes interpretativos aliados ao mover-se do debate e da argumentação. A consensualidade sobre as premissas da decisão é uma consequência desse procedimento e a verdade que se obtém não está fora ou não pertence a um universo fenomenológico distinto. Antes, ela já é e já aparece na conjunção que pode haver entre o desvelamento de sentido e a argumentação, que de modo circular a ampara.

Não há, pois, que se exigir dos estamentos jurisdicionais uma postura para além desse espectro. Não há uma verdade a ser alcançada pelo esforço isolado do juiz, a partir de instrumentais mentais que o levem a uma pseudoconfiança entre o que ocorreu tempos atrás e o que de fato aportou nos autos.

Se a tradição nos legou essa forma desvirtuada de compreender a verdade, que nesse sentido jamais se legitima, posto sempre indicar que algo a mais poderia ser realizado para descobri-la, para alcançá-la, a Hermenêutica Filosófica e o Procedimentalismo Discursivo trazem, depois, a serenidade de que a legitimação que resulta do desvelamento de sentidos e do procedimento argumentativo é a que, concretamente, traz consigo a aceitabilidade racional da decisão.

A verdade real é a verdade “que é o que é” e que transparece no eclodir do instante hermenêutico, legitimando-se pelo debate e pela argumentação. A atenção, o denodo e o esforço de permitir que a interpretação e a argumentação se pautem segundo esses cânones é que conferirá aos julgamentos os sentidos de validade e de legitimidade conteudísticas, necessários à função pacificadora cometida aos órgãos de Jurisdição e objetivada pelo Processo.

## REFERÊNCIAS

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1999

DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**. Florianópolis: editora UFSC, 2005

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2022

GOES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e Jurisdição** – a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013

GOLDSCHIMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama, Curitiba: Juruá, 2003

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia** – entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebenechler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

\_\_\_\_\_. **Verdade e justificação**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: edições Loyola, 2004

HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o humanismo**. Lisboa: Guimarães editores, 1987

\_\_\_\_\_. **Ser e Tempo**. Trad. Márcia Sá Cavalcante. Bragança Paulista: Vozes, 2022

HOBBES, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2004

KANT. A paz perpétua. Trad. **Marco Zingano**. Porto Alegre: L&PM, 2008

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado, 1987

KNITTERMEYER, Hinrich. A filosofia moderna: de Nicolau de Cusa a Nietzsche. In. **A Filosofia no Século XX**. (Org). F. Heinemann. Trad. Ernest Klett Verlag. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1963

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 2015

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição Procedimental** – o agir comunicativo da opinião pública através do amicus curiae. Curitiba: Juruá, 2018

RICOEUR, Paul. **Do texto à ação**. Porto: Rés editora, 1989

SILVA, Ovídio Batista da. **Processo e Ideologia** – O paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da Hermenêutica. In. **Hermenêutica e Epistemologia – 50 anos de Verdade e Método**. STEIN, Ernildo & STRECK, Lênio Luiz, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

TARUFFO, Micheli. **Uma simples verdade** – O juiz e a construção dos fatos. Trad. Victor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012

VATTIMO, Gianni. **Etica de la interpretación**. Barcelona: Paidós, 1991

WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984